CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 27/11/15
Protocolo

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 223 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 127 de 2015.
Autoria: Poder Executivo Municipal.
Relator: Vereador Vanderlei do Conselho.
Parecer: FAVORÁVEL

I –VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

O presente projeto de lei cria o programa fundo rotativo da secretaria municipal de educação, o que representa a forma como serão repassados os recursos do FUNDEB e MDE para as escolas do município.

Neste, considera-se ainda a existência de vedações quanto à forma de utilização dos referidos recursos, além da responsabilização do gestor do fundo, sendo neste caso o diretor da unidade escolar. Determina que a aplicação dos recursos do fundo seja fiscalizada por órgãos de controle interno e externo, sendo entre eles, a própria comunidade escolar, os conselhos escolares, associações de pais, professores e servidores (APPS), associação de professores, alunos e servidores (APAS).

A presente medida visa atender ao que dispõe a Lei Federal Nº 13.019 de 2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Nesta, observa-se em seu artigo 39, inciso III o seguinte:

> *Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:*
>
> *[...]*

III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

Logo, a adequação dos repasses do referido fundo, substituirá a modalidade anterior dos mesmos, ao quais eram regidos pelo Programa Construindo a Autonomia Escolar, instituída pela Lei Municipal Nº 3.812/2004, a qual está sendo revogada.

Considerando portanto, que o Município não poderia continuar a repassar os recursos na forma estabelecida anteriormente, e ainda que a forma de repasse a qual deixa a cargo do diretor da unidade escolar, já é adotada pelo governo estadual e por diversos municípios paranaenses.

São estas as razões pelas quais opino pelo parecer favorável ao presente.

II – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do relator, o vereador Nei Haveroth.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2015.

Nei Haveroth / PSL
Secretário

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente